



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **0010469-92.2013.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Matheus de Oliveira Franco e Mauro Luiz de Oliveira Franco**
Requerido: **'Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Alonso Muñoz**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por **MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO** e **MATHEUS DE OLIVEIRA FRANCO** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A parte autora afirma que no dia 03 de novembro de 2012, ocorreu o descarrilamento de veículo de propriedade do Estado na Estrada de Ferro Campos do Jordão, que teria levado a óbito a Sra. Sonia Maria de Oliveira Neves, guia turística no automotivo. Alega responsabilidade civil objetiva do Estado e que inexistiriam causas excludentes do dever de indenizar. Ademais, aduz que a responsabilidade civil do Réu é também subjetiva. Pede, em suma, (i) a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material na forma de pensão vitalícia aos réus no montante de R\$ 471,33 desde a data dos fatos; (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de 6.000 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 28/227).

Deferida a gratuidade processual (fl. 229).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37-44). Afirma que a Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ é uma das poucas ferrovias ainda em operação no país, com grande valor histórico e turístico. O acidente teria ocorrido no roteiro Campos do Jordão – Santo Antônio do Pinhal. Defende que a automotriz envolvida no acidente havia passado por ampla reforma no ano de 2011 e que os trilhos e dormentes da ferrovia foram renovados três meses antes do acidente, não sendo cabíveis alegações de negligência do Estado. Aduz, ainda, que existem rigorosos rígidos procedimentos de segurança, freios e sirenes, não sendo cabíveis alegações de insegurança e precariedade da EFCJ. A ré estaria ressarcindo as vítimas com despesas médicas e teria instaurado uma sindicância para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

apuração dos fatos. Alega que deve ser afastada qualquer condenação ao Estado, uma vez que o acidente decorreu de falha humana. Quanto aos fatos do dia do acidente, a ré afirma que a vítima estava de pé conversando com o agente de trem fora do local indicado para sua segurança, conforme relato testemunhal da sindicância, o que caracterizaria culpa concorrente da vítima para o resultado. Argumenta que este seria motivo suficiente para excluir o direito à reparação ou minorá-lo. Pede a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (264/1765).

Replica às fls. 1773/1776.

Em despacho, à fl. 1818, foi indeferido o pedido de conexão apresentado pela ré às fls. 1784/1800.

Foi produzida prova testemunhal, às fls. 1865/1876, através de sistema audiovisual com CD encartado aos autos à fl. 1876.

Manifestou-se a parte autora acerca da prova testemunhal, às fls. 1881/1882.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo diretamente ao mérito.

A controvérsia se encontra em saber se o caso em tela constitui-se caso de responsabilidade do Estado pelo dano causado no acidente.

A responsabilidade objetiva do Estado é preceito que encontra base na Constituição Federal, art. 36, §6º, trazendo ao Estado a responsabilidade pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

A Estrada de Ferro Campos do Jordão é um órgão público da administração direta ligado à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Deste modo, os funcionários responsáveis pela condução do automotivo A2 estavam nesta condição como agentes públicos, no dia 03.11.2012 ao momento do acidente que resultou na morte da esposa e mãe dos aqui autores.

Conforme alega o próprio autor às fl. 249/250, foi instaurada sindicância que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

determinou que a falha humana como fator determinando no acidente.

“Pelo relato das testemunhas e da análise da automotriz logo após o acidente, verificou-se que o freio eletromagnético somente foi acionado quando a automotriz já havia ganhado muita velocidade, e dessa forma, não conseguiu parar, chocando-se com o barranco.” fl. 251.

O dano é fato incontroverso, a morte da Sra. Sonia Maria de Oliveira Neves, conforme documentos às fls. 36/37; 55 e 56.

Esta relação é suficiente para sustentar a responsabilidade objetiva do Estado.

Entretanto, a ré alega na contestação que haveria culpa concorrente da vítima no resultado do acidente, o que poderia afastar tal responsabilidade ou minorar sua responsabilidade. A tese não prospera pela simples falta de qualquer prova que comprove tal afirmação. Na oportunidade da produção de prova testemunhal nada foi trazido que corroborasse a versão da Fazenda.

Constatada a responsabilidade objetiva do Estado, passo à discussão do dano causado.

No Brasil, o valor do dano moral tem de atender a três funções: a) compensação da vítima; b) punição do infrator; c) prevenir que fatos semelhantes ocorram.

Há critérios gerais que não se encontram nos autos e servem para a fixação da compensação pelo dano moral. Orientam no plano da formulação do raciocínio lógico: equidade - encontrar a melhor solução; prudência; razoabilidade e proporcionalidade. Tais critérios permitem que se evite fixarem-se valores excessivamente altos (afasta-se, assim, o enriquecimento sem causa).

Há, ainda, critérios específicos que são encontrados no próprio processo. Grau do dolo ou culpa. Intensidade da alteração anímica que provoca. Grau de violação da integridade física. Repercussão social do fato. Condição econômico-financeira do ofensor, e sua capacidade de pagar. Condições pessoais da vítima. Atividade profissional da vítima.

Trata-se de uma das questões mais difíceis do Direito atual, o cálculo da indenização por dano moral. Em situações semelhantes, em que ocorreram mortes provocadas por ações policiais, nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado em fixar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

valores que giram em torno de 200 salários mínimos. Também este tem sido o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL Ocorrência policial referente a tumulto na favela São Remo Jovem atingida por disparo de arma de fogo atribuída a policial militar Extravio do projétil na Delegacia de Polícia impossibilitando a realização do exame de confronto balístico Responsabilidade reconhecida Indenização pelo dano moral devida Valor reduzido Fixação de juros consoante o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 Honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da causalidade Recurso da ré provido em parte e da autora não provido. (VOTO Nº: 14554 - APEL Nº: 0001528-56.2013.8.26.0053 - COMARCA: São Paulo - APTE. : Fazenda do Estado de São Paulo - APDA.: Maria Aparecida Lima dos Santos - Juíza: Paula Micheletto)

O dano moral em virtude do falecimento de cônjuge e mãe é inegável, avaliando-se a intensidade da responsabilidade, condições das partes e circunstâncias do evento, entre outros aspectos, de modo que a compensação não seja insignificante nem implique enriquecimento da vítima; no caso, entendo que o arbitramento em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mostra-se adequado, uma vez que não se trata apenas de uma pessoa que sofre o dano, mas duas.

Fixei o valor considerando não só os fatores acima, mas também os parâmetros que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e especialmente do STJ têm fixado em casos análogos.

Em seguida, procedo à análise do pedido da autora de pagamento de pensão mensal a título de danos patrimoniais. Neste ponto, cabe razão à autora. Há a presunção, entendida de maneira majoritária em nossa jurisprudência, de que o cônjuge morto contribuiria com o sustento da família através de sua renda até que completasse 65 anos.

Sobre o tema, junto acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PESSOA FALECIDA EM VIRTUDE DE BALA PERDIDA DISPARADA POR POLICIAL MILITAR QUE FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO MAS EMPUNHANDO ARMA DA CORPORAÇÃO ENTROU EM LUTA COM ASSALTANTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS URBANO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FAVOR DA MULHER E FILHA MENOR AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO.

(Relator(a): Ricardo Feitosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/04/2015; Data de registro: 29/04/2015)

“ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenada a ré a pagar às autoras Cilene da Silva Novaes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Conceição e Camilly da Silva Conceição: a) única pensão mensal equivalente a 1,34 (um inteiro e trinta e quatro centésimos) salário mínimo a partir da data do óbito e até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade (...);”

Legitimada a parte e estabelecido o período de duração do pensionamento, resta a definição do quantum indenizatório. A jurisprudência majoritária entende que o valor da pensão deve corresponder a 2/3 da última remuneração total recebida pelo falecido, uma vez que o 1/3 restante seria relativo às despesas do falecido com o próprio sustento, como exposto no pedido da autora. A vítima recebia à época do ocorrido cerca de 1,14 vezes o salário mínimo, devendo receber como pensão 2/3 deste valor, 0,76 vezes do salário mínimo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO** o processo, resolvendo-lhe o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Condenar a ré ao pagamento mensal de pensão no valor de 0,76 vezes do salário mínimo, em valor vigente por ocasião do efetivo adimplemento, retroativos a data do dano – 03/11/2012 –, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, reconhecendo o pagamento como de natureza alimentar.
- b) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de compensação por danos morais. O montante fixado a título de dano moral deverá ser atualizado monetariamente da publicação desta decisão, bem como acrescido de juros de mora do evento danoso.

Os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, a SELIC). Correção monetária com base no INPC (Tabela Prática do TJ/SP).

Custas e honorários pela parte ré. Honorários fixados em R\$ 2.500,00, considerando a complexidade do feito e o número de atos praticados, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, **29 de outubro de 2015**.